

## **DA (IR)RELEVANTE CONTROVÉRSIA JUDICIAL NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE**

## **THE (NO) RELEVANT LEGAL DISPUTES IN STOCK DECLARATION OF CONSTITUTIONALITY**

**Tais Nader Marta**

Mestranda em Direito Constitucional pela ITE/Bauru Professora  
de Introdução ao Estudo do Direito e História do Direito nas  
Faculdades Anhanguera de Bauru.

Advogada.

E-mail: taismarta@hotmail.com

**Ana Carolina P. Abujamra**

Mestranda em Direito Constitucional pela ITE/Bauru.  
Professora de Direito Processual Civil I do Direito OAPEC em  
Santa Cruz do Rio Pardo.

Advogada.

E-mail: anacarolabujamra@yahoo.com.br

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE; 2.1 O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE; 3 A AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE; 3.1 FINALIDADE; 3.2. CONSTITUCIONALIDADE; 3.3 UTILIDADE; 3.4 LEGITIMIDADE ATIVA; 3.5 POSSIBILIDADE DE LIMINAR; 3.6 DO PROCEDIMENTO, DA DECISÃO E SEUS EFEITOS; 3.7 DEMONSTRAÇÃO DA CONTROVÉRSIA; 3.8 PARALELO ENTRE A AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE E A AVOCATÓRIA; 4 CONCLUSÕES; 5 REFERÊNCIAS.

**CONTENTS:** 1 INTRODUCTION; 2 THE JUDICIAL REVIEW; 2.1 THE CONCENTRATED CONTROL OF CONSTITUTIONALITY; 3 THE DECLARATORY ACTION OF CONSTITUTIONALITY;

3.1 PURPOSE; 3.2 CONSTITUTIONALITY; 3.3 UTILITY; 3.4; LEGITIMACY ACTIVE; 3.5 CHANGE OF INJUNCTION; 3.6 PROCEDURE OF THE DECISION AND ITS EFFECTS; 3.7 DEMONSTRATION OF CONTROVERSY; 3.8 PARALLELS BETWEEN THE DIRECT ACTION OF CONSTITUTIONALITY AND AVOCATÓRIA; 4 CONCLUSIONS; 5 REFERENCES.

**Resumo:** A Constituição Federal de 1988 é lei fundamental e suprema do Estado Democrático Brasileiro. Esta por seu turno, esta acima de todo ordenamento jurídico, devendo este se submeter a ela, posto não estar galegado no vício de inconstitucionalidade. Para sanar tal vício, remédios existem, e, dentre eles, a Ação Declaratória de Constitucionalidade. Tal ação se reveste de caráter duplo, contudo o que salta aos olhos é um de seus requisitos: a necessidade de relevante controvérsia judicial. O que vem a ser isso? Há definição em nosso sistema constitucional brasileiro?

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Brasil. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Relevante controvérsia.

**Abstract:** The Federal Constitution of 1988 is supreme and fundamental law of the Brazilian Democratic state. This in turn this over every legal system, it must submit to it, not be put in greyhound defect of unconstitutionality. To remedy this defect, there are remedies, and among them, the Constitutionality of Declaratory Action. This action is of dual character, but what is a jump in the eyes of your requirements: the need for relevant legal controversy. What is it that? There are defining our constitutional system in Brazil?

**Keywords:** Federal Constitution. Brazil. Declaratory Action of Constitutionality. Relevant controversy.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema de controle de constitucionalidade no Brasil sofreu uma substancial reforma com o advento da Constituição de 1988. A ruptura do chamado "monopólio da ação direta" outorgado ao Procurador-Geral da República e a substituição daquele modelo exclusivista por um amplíssimo direito de propositura configuram fatores que sinalizam para a introdução de uma mudança radical em todo o sistema de controle de constitucionalidade.

Embora o novo texto constitucional tenha preservado o modelo tradicional de controle de constitucionalidade "incidental" ou "difuso", é certo que a adoção de novos instrumentos, como

o mandado de injunção, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o mandado de segurança coletivo e a ação direta de inconstitucionalidade, conferiu um novo perfil ao nosso sistema de controle de constitucionalidade.

A Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993, disciplinou o instituto da ação declaratória de constitucionalidade, introduzindo no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, o bojo da reforma tributária de emergência. A Emenda Constitucional n. 3 firmou a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, processo cuja decisão definitiva de mérito possuirá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Executivo e do Judiciário.

Acolhendo sugestão contida em estudo que elaborado juntamente por Ives Gandra e Gilmar Ferreira Mendes, o Deputado Roberto Campos apresentou proposta de Emenda Constitucional<sup>1</sup> com o seguinte teor:

Art. 102

I - (...)

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

§ 1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 103 -

§ 4º - A ação declaratória da constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

<sup>1</sup> Proposta de emenda à Constituição n.º 130, de 1992.

Parte dessa proposição, com algumas alterações, foi incorporada à Emenda que deu nova redação a alguns dispositivos da ordem constitucional tributária e autorizou a instituição do imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, mediante iniciativa do Deputado Luiz Carlos Hauly.

A Emenda Constitucional n. 3, de 17.3.93, disciplinou o instituto, firmando a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, processo cuja decisão definitiva de mérito possuirá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Executivo e do Judiciário. Nessa ação, o autor somente apresenta-se perante o Supremo Tribunal Federal para pedir que este declare a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. Seu objetivo é, portanto, abreviar o tempo – que em muitos casos pode ser longo – para obtenção de uma pronúncia do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade de certo ato, que esteja originando dissenso nos juízos inferiores, consubstanciando um verdadeiro atalho para encerrar a controvérsia sobre a sua legitimidade.

A primeira Ação Direta de Constitucionalidade apresentada discutiu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, quando se deu amplo debate sobre a constitucionalidade da própria ação declaratória, tendo o Tribunal ratificado a sua plena legitimidade.<sup>2</sup>

Desde então foram propostas outras ADCs<sup>3</sup>, algumas delas de grande repercussão, como a relativa à Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação, e à Medida Provisória nº 2.152-2, de 1º de junho de 2001, referente ao programa de racionamento de energia elétrica.

É certo, no entanto que, tal como já observado por Anshütz ainda no regime de Weimar, toda vez que se outorga a um tribunal

<sup>2</sup> ADC nº 1-1, Relator Min. Moreira Alves, DJ de 16.5.1995.

<sup>3</sup> Na data de hoje, conforme constatação no site: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), são em número de 20 ADCs

especial atribuição para decidir questões constitucionais limita-se, explícita ou implicitamente, a competência da jurisdição ordinária para apreciar tais controvérsias.

No entanto, num Estado Democrático de Direito, que possui uma Constituição rígida, o controle de validade das leis desempenha um papel essencial de garantia dos indivíduos ante o Poder Público, ao retirar do mundo jurídico normas e condutas que contrariem a vontade soberana do povo que esta exprimida no texto constitucional.

## 2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Controlar a constitucionalidade consiste em verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.

Do ponto de vista da inconstitucionalidade material, esta se daria, portanto, com uma desconformidade de normas inferiores – leis ou atos normativos – com a norma superior. Seria, por assim dizer, uma contrariedade vertical, porque é sabido que, de acordo com a supremacia constitucional, todas as normas inferiores têm de estar em plena conformidade com os vetores da Constituição, que está situada no ápice da imaginária pirâmide hierárquica do ordenamento jurídico.

Por sua vez, inconstitucionalidade sob o aspecto formal é a não obediência ao processo legislativo previsto no Texto Magno.

Verificada qualquer dessas duas hipóteses haverá, conseqüentemente o vício jurídico insanável da inconstitucionalidade.

A Carta Magna Brasileira de 1988, no que tange a possibilidade de mudança é um “instrumento” rígido, aquele que exige formalidade mais solene e austera que a utilizada na feitura das demais leis, possui supremacia perante todo o ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim toda espécie normativa deve coadunar-se, tanto material quanto formalmente, aos princípios estabelecidos pelo

legislador constituinte originário. Para resguardar tal conformidade o próprio texto constitucional criou mecanismos político e jurisdicional de controle de leis.

Retrocedendo na história brasileira, o controle difuso da constitucionalidade corresponde a uma tradição republicana que atravessa os séculos, tendo-se iniciado no Brasil com a Constituição de 1891, e possui como um dos seus maiores defensores Rui Barbosa.

A Constituição de 1824 não contemplava qualquer sistema assemelhado aos modelos de controle de constitucionalidade. A influência francesa ensejou que se outorgasse ao Poder Legislativo a atribuição de “fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las” bem como “velar na guarda da Constituição” (art. 15, n. 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup>). Pimenta Bueno (1978, 69) afirmava que o conteúdo da lei somente poderia ser definido pelo órgão legiferante.

À época em que implementado o aludido controle, almejou-se, através da criação de um tribunal federal, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, a edificação de um sistema no qual fosse possível, ao menos, sujeitar a última palavra sobre a interpretação da lei federal como um todo – aí incluídas, obviamente, as normas e regras constitucionais – ao mencionado sodalício, que, então, cumulava as funções de *pacificador* das interpretações das leis destinadas a toda a nação.

Todavia, nada obstante à inspiração buscada na sistemática prevacente nos Estados Unidos da América, a verdade é que o sistema jurídico aqui implementado na instalação da República (Constituição de 1891) distanciou-se sobremaneira de sua fonte inspiradora, pois, enquanto lá vigia – e ainda vige – o sistema jurídico do *Common Law*, no qual impera a força vinculante das decisões tomadas pela *Supreme Court* nos casos concretos (*stare decisis*), que servirão de norte a ser seguido pelas demais instâncias do Poder Judiciário no exercício da aplicação da lei em situações semelhantes – daí porque se fala na força dos precedentes –, aqui as decisões do Supremo não possuíam qualquer efeito *erga omnes*.

O sistema republicano consagra uma nova concepção. A influência do direito norte-americano sobre personalidades

marcantes, como a de Rui Barbosa, parece ter sido decisiva para a consolidação do modelo difuso, consagrado já na chamada Constituição Provisória de 1890 (art. 58, § 1<sup>a</sup>, a e b).

A Constituição de 1891 incorporou essas disposições, reconhecendo a competência do Supremo Tribunal Federal para rever as sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, quando se questionasse a validade ou a aplicação de tratados e leis federais e a decisão do Tribunal fosse contra ela, ou quando se contestasse a validade de leis ou atos federais, em face da Constituição ou das leis federais, e a decisão do Tribunal considerasse válidos esses atos ou leis impugnadas (art. 59, § 1<sup>a</sup>, a e b).

Não obstante, não se diz aí que os tribunais sentenciarão sobre a validade, ou invalidade, das leis. Apenas se estatui que conhecerão das causas regidas pela Constituição, como conformes ou contrárias a ela.

A Constituição de 1934 introduziu profundas e significativas alterações no nosso sistema de controle de constitucionalidade. A par de manter, no art. 76, III, b e c, as disposições contidas na Constituição de 1891, o constituinte determinou que a declaração de inconstitucionalidade somente poderia ser realizada pela maioria da totalidade de membros dos tribunais. Evitava-se a insegurança jurídica decorrente das contínuas flutuações de entendimento nos tribunais (art. 179). Assim, a partir da Constituição de 1934, o controle da constitucionalidade, que era realizado apenas de forma casuística, mereceu um certo aprimoramento, na medida em que passou a contar com a interveniência do Senado, que, após devidamente comunicado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente a julgamento onde se havia declarado a inconstitucionalidade de lei, suspendia a execução da mesma.

Assim, enquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal gerava efeitos *ex tunc*, mas apenas entre os participantes da ação no âmbito da qual havia sido declarada a inconstitucionalidade, a providência tomada pelo Senado de suspender a execução da lei produzia efeitos apenas *ex nunc*, mas ao menos *erga omnes*, ou seja, destinada a toda a sociedade.

Na vigência da Constituição de 1934, estava estabelecida também, uma forma de controle de constitucionalidade espelhada numa ação denominada *ação direta interventiva*, destinada a regulação de situações específicas em que se cogitava da quebra do princípio federativo, que era afastada por meio da intervenção da União nos Estados.

Do ponto de vista democrático, tem-se que a Constituição de 1937 representou inegável retrocesso, em virtude de seu manifesto caráter autoritário, sendo certo que, no pertinente ao controle de constitucionalidade, restou mantida a modalidade difusa, agora sem remessa ao Senado, não se perdendo de vista o fato de que mesmo o Supremo considerando determinada lei inconstitucional, podia o Presidente da República, em entendendo que referida norma se mostrasse relevante e necessária ao bem-estar do povo, a promoção ou à defesa do interesse nacional de alta monta, enviá-la, novamente, ao Poder Legislativo, o qual, pelo voto de 2/3 dos parlamentares, em cada uma das Casas, derrubaria a decisão do Supremo.

Embora não tenha introduzido qualquer modificação no modelo difuso de controle (art. 101, III, b e c), preservando-se, inclusive, a exigência de *quorum* especial para a declaração de inconstitucionalidade (art. 96), o constituinte rompeu com a tradição jurídica brasileira, consagrando, no art. 96, parágrafo único, princípio segundo o qual, no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderia o Chefe do Executivo submetê-la novamente ao Parlamento.

Confirmada a validade da lei por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, tornava-se insubsistente a decisão do Tribunal. Essa Constituição vedou, expressamente, ao Judiciário conhecer das questões exclusivamente políticas (art. 94), e o mandado de segurança perdeu a qualidade de garantia constitucional, passando a ser disciplinado pela legislação ordinária. E o Código de Processo Civil, de 1939, excluiu da apreciação judicial, na via mandamental, os atos do Presidente da República, dos ministros de Estado, dos governadores e interventores dos Estados (art. 319).

A Carta Magna de 1946 restaura a tradição do controle judicial no direito brasileiro. A par da competência de julgar os recursos ordinários (art. 101, II, a, b e c), disciplinou-se a apreciação dos recursos extraordinários: "a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal; b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada; e c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato". Preservou-se a exigência da maioria absoluta dos membros do Tribunal para a eficácia da decisão declaratória de inconstitucionalidade (art. 200). Manteve-se, também, a atribuição do Senado Federal para *suspender* a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal (art. 64).

É que, por meio da Emenda Constitucional 16, de 26 de outubro de 1965, implementou-se uma forma de controle concentrado da constitucionalidade das leis por meio da instituição de representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, cuja decisão passou a gerar efeitos em relação à coletividade como um todo. A reforma realizada, fruto dos estudos desenvolvidos na Comissão composta por Orozimbo Nonato, Prado Kelly (Relator), Dario de Almeida Magalhães, Frederico Marques e Colombo de Souza, visava a imprimir novos rumos à estrutura do Poder Judiciário. Parte das mudanças recomendadas já havia sido introduzida pelo Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965. A Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministro da Justiça, Dr. Juracy Magalhães, ao Presidente da República ressaltava que "a atenção dos reformadores tem-se detido enfaticamente na sobrecarga imposta ao Supremo Tribunal e ao Tribunal de Recursos".

A Constituição de 1967 não trouxe grandes inovações no sistema de controle de constitucionalidade. A ação direta de inconstitucionalidade subsistiu, tal como prevista na Constituição de 1946, com a Emenda n. 16, de 1965. A representação para fins de intervenção, confiada ao Procurador-Geral da República,

foi ampliada, com o objetivo de assegurar não só a observância dos chamados princípios sensíveis (art. 10, VII), mas também prover a execução de lei federal (art. 10, VI, 1ª parte). A competência para suspender o ato estadual foi transferida para o Presidente da República (art. 11, § 2º). Preservou-se o controle de constitucionalidade *in abstracto*, tal como estabelecido pela Emenda n. 16, de 1965 (art. 119, I, I). A Constituição de 1967 não incorporou a disposição da Emenda n. 16, que permitia a criação do processo de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados, para declaração de lei ou ato dos municípios que contrariassem as Constituições dos Estados. A Emenda n. 16, de 1969, previu, expressamente, o controle de constitucionalidade de lei municipal, em face da Constituição estadual, para fins de intervenção no município (art. 15, § 3º, d).

Com o endurecimento do regime militar em 1967 surgiram os Atos Institucionais que, nada obstante à manutenção da via concentrada de controle de constitucionalidade das leis mencionada no parágrafo anterior, acabaram por deixar unicamente sob o controle do Executivo Federal a possibilidade de discussão dos temas tratados nos referenciados Atos Institucionais sendo certo que, em 1969, também por Ato Institucional, passou-se a admitir o controle da constitucionalidade de lei municipal pelos Tribunais de Justiça dos Estados quando da violação de princípios sensíveis, permitindo-se, inclusive, a intervenção dos Estados nos Municípios.

Em razão da transição do regime militar para o democrático por obra da Constituição que culminou no vigente ordenamento, novos ventos se sopraram sobre a questão envolta ao redor do controle da constitucionalidade das leis, conforme se verá mais adiante.

Até 1965 vigorava no Brasil o controle difuso de constitucionalidade. O controle concentrado fora introduzido no ordenamento jurídico pátrio através da emenda constitucional n.º 16, conforme vimos alhures.

A Lei n.º 9.868/99 estabeleceu o processo e o procedimento das ações diretas de inconstitucionalidade e das ações declaratórias

de constitucionalidade. Essa lei, meramente ordinária, apresenta-se como algo novo no direito pátrio, haja vista trazer em seu bojo a especificação e o funcionamento da jurisdição constitucional.

Ocorre que a Constituição não tratou da competência para legislar sobre a jurisdição constitucional, o que acarretaria vício formal ao texto em apreço, ante a falta de legitimidade.

Isso decorre, em especial, das questões extremadas que a referida norma vem a tratar, tais como o efeito avocatório, a interpretação conforme a Constituição, a nulidade parcial sem redução de texto, entre outros, o que nos leva a considerar que a mesma não poderia vir arraigada na mera competência processual estatuída no Art. 22 da Constituição Federal.

## 2.1 O Controle Concentrado de Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade concentrado, direto ou abstrato tem origem na Alemanha, a partir da Constituição de Weimar tomando-se uma fórmula preferencialmente adotada nos ordenamentos de origem romano-canônica.

No Brasil, um sistema concentrado de controle de constitucionalidade somente pode ser constatado a partir da Emenda Constitucional n.º 16, de novembro de 1965, que introduziu ao lado da representação interventiva, uma representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual a ser manejada pelo Procurador-Geral da República.

Este sistema, com pequenas alterações, vigeu até o advento da Constituição de 1988, quando foi introduzida a Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja por ação, seja por omissão. Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 03, de 17/03/1993 introduziu um parágrafo 4º ao artigo 103 da CF/88, criando a ação Declaratória de Constitucionalidade.

O processamento das ações continuou a ser regido, sobretudo pelas disposições regimentais e construções jurisprudenciais, até que sobreveio a Lei n.º 9.868/99, a qual disciplina o processamento tanto das ações declaratórias de inconstitucionalidade como as de constitucionalidade.

Conforme ensina Luiz Alberto David Araujo (2002, 242):

A Constituição Federal de 1988 manteve o sistema concentrado, optando pela ação direta de inconstitucionalidade, que já reinava em nosso ordenamento. Trouxe, na alínea 'a', do inc. I, do Art. 102, a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria. A grande novidade foi o aumento dos legítimos para a propositura da ação. Ao lado desse instrumento, havia a previsão de outro, colocado originalmente pelo constituinte de 1988: a arguição de descumprimento de preceito fundamental, instrumento que aguardava a legislação ordinária para a sua implementação. A Constituição de 1998 cuidou de anunciar que haveria uma arguição de descumprimento de preceito fundamental a ser ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos da lei. Portanto, a norma de eficácia limitada (na classificação de José Afonso da Silva) deixava a sua criação para a lei posterior, o que só veio a ocorrer em 1999, pela Lei 9.882, como já acima mencionado. Portanto, o quadro original de 1988 era composto de dois instrumentos: o primeiro, a ação direta de inconstitucionalidade, efetivado, que era utilizado desde logo, com a instrumentalização do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que lhe servia de suporte processual. E um outro instrumento, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, que aguardava a disciplina pela lei ordinária.

Hoje, o controle concentrado faz-se por quatro meios: ação direta declaratória de constitucionalidade (a qual estudar-se-á a fundo) - inconstitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade interventiva, e ação direta de inconstitucionalidade por omissão, e arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Vale lembrar que o controle de constitucionalidade também pode ser levado a efeito pelas cortes estaduais frente às respectivas constituições.

### 3. A AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

É sabido que, com a constante mudança da sociedade, alteram-se também os perfis dos conflitos de interesse até então existentes, cuja problemática foi observada pelo atual texto constitucional na medida em que em seu bojo foram inseridas, na categoria de direitos fundamentais, novas modalidades de proteção aos jurisdicionados como, *ad exemplum*, o mandado de segurança coletivo.

Se antigamente a sociedade dependia estritamente do legislador para ver fomentar os direitos que lhe eram inerentes, temos que nos dias de hoje tal responsabilidade recai sobre o Poder Judiciário.

Assim é que o ordenamento jurídico pátrio permite aos jurisdicionados promover a provocação do Judiciário valendo-se de instrumentos processuais voltados para a tutela de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. Instrumentos estes capazes de assegurar o amplo acesso à Justiça e de permitir que uma única decisão judicial gere efeitos sobre um certo número de pessoas, premiando a celeridade e economia processuais.

De outra parte, os posicionamentos descontraídos emitidos pelos nossos Tribunais acerca da mesma temática, além de trazerem tranqüilidade à população, ferem, muitas das vezes, o princípio da isonomia. O certo é que nossa sociedade necessita de meios hábeis para harmonizar as decisões judiciais, ainda mais quando se adotam os sistemas difuso e concentrado de fiscalização da constitucionalidade.

Nesse ponto, a declaração de inconstitucionalidade emanada pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, resolve em definitivo determinada questão e barra incontáveis ações individuais.

Atentos a tal problemática, os juristas Ives Gandra Martins e Gilmar Ferreira Mendes realizaram criterioso estudo e, a partir do mesmo, acabou sendo apresentada a proposta de Emenda Constitucional que recebeu o número 3 e instituiu a ação declaratória de constitucionalidade.

A princípio, a referida ação declaratória não foi bem recebida, sofrendo críticas de inconstitucionalidade e inocuidade, porém, pelo Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem suscitada na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1-DF<sup>4</sup>, pronunciou-se pela sua constitucionalidade.

Seu objetivo principal é o de transferir ao Supremo Tribunal Federal a apreciação sobre a constitucionalidade de dispositivo legal que esteja sendo objeto de grande controvérsia entre juízes e tribunais sendo que, uma vez decidida a questão a Administração Pública (direta e indireta) e o Poder Judiciário ficarão vinculados à decisão proferida.

### 3.1 Finalidade

Em um primeiro momento, pode parecer que uma ação tendente a declarar a constitucionalidade de uma lei não tenha razão de ser, uma vez que a constitucionalidade da lei é presumida.

No entanto, no sistema pátrio que admite a fiscalização da constitucionalidade de forma concentrada e difusa, o fim principal da referida ação é levar ao Supremo Tribunal Federal uma lei ou ato normativo federal sobre o qual paira dúvida acerca de sua constitucionalidade, para que, assim, seja proferida decisão definitiva com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, promovendo a guarda do direito constitucional objetivo e trazendo segurança jurídica para os cidadãos brasileiros.

### 3.2 Constitucionalidade

A princípio, grande parte dos juristas vislumbrou a existência de vícios que comprometeriam a legitimidade da ação declaratória de constitucionalidade, dentre os quais pode-se citar a ofensa

4 Ação declaratória de constitucionalidade nº 1-1-DF: "[...] esta Corte, no julgamento do incidente de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 3/93 que instituiu a presente ação declaratória de constitucionalidade, estabeleceu, como uma das condições dessa ação, a necessidade de demonstrar a existência de controvérsia judicial séria sobre a norma ou as normas cuja declaração de constitucionalidade é pretendida. Assim sendo, a delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos ainda aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar."

aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dupla instância de julgamento. Além da violação destes princípios, prejudica-se o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, impedindo-o de invocar a proteção jurisdicional por inviabilizar o controle difuso da constitucionalidade.

Ora, na verdade as falhas apontadas não desqualificam a ação de constitucionalidade como meio de fiscalização constitucional até mesmo porque os legitimados do Art. 103 da Constituição Federal podem promover ação direta de inconstitucionalidade da mesma norma. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal poderá vir a conhecer, através de distintas ações, outros posicionamentos acerca da constitucionalidade da mesma norma.

Tal ação não apresenta ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo fato de impedir os jurisdicionados de poderem exercitar o controle difuso. Ocorre que, para a manutenção dos controles difuso e concentrado entremostra-se necessária a possibilidade de a Suprema Corte declarar, com efeitos *erga omnes*, a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de determinada norma.

Em conclusão, constata-se que a ação declaratória de constitucionalidade, tanto quanto a ação direta de inconstitucionalidade, fazem parte do controle concentrado de constitucionalidade dos atos normativos, perfazendo processos objetivos, posição, aliás, defendida pelo Ministro Moreira Alves<sup>5</sup>.

### 3.3 Utilidade

Na verdade, a ação declaratória de constitucionalidade não é novidade em nosso sistema jurídico, isso porque, a própria ação de inconstitucionalidade é também uma ação de constitucionalidade, já que naquela o Supremo Tribunal Federal tanto poderá declarar a constitucionalidade quanto a inconstitucionalidade do ato normativo repto.

5 Ação declaratória de constitucionalidade questão de ordem 1-DF:



Aliás, durante certo tempo, aceitou-se que o Procurador-Geral da República propusesse representação interventiva e representação de inconstitucionalidade com parecer contrário, buscando, com maior celeridade, o reconhecimento judicial da legitimidade de determinada norma, que, de outra forma, tomava longos anos para ser apreciada em definitivo.

Nesse passo, o próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com vigência em 1.970, tratava expressamente dessa possibilidade em seu art. 174, § 1º. Atualmente, apesar da possibilidade de encaminhamento da representação com parecer contrário ter sido suprimida daquele Regimento Interno, artigo 169, § 1º, o fato é que o Procurador-Geral continuou a oferecer representações de inconstitucionalidade manifestando-se, por fim, muitas vezes em favor da constitucionalidade da norma.

Entretanto, tal posicionamento fora revisto<sup>6</sup> e apenas o Procurador-Geral pode apresentar ação direta de inconstitucionalidade ofertando, em sua manifestação, parecer contrário, contudo, tal caminho é vedado aos demais legitimados elencados no artigo 103 da Constituição Federal.

Assim é que, a utilidade da ação direta de constitucionalidade repousa no fato de que a decisão proferida produz efeito contra todos e vinculante com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, ou seja, mais abrangente que os efeitos produzidos na ação direta de inconstitucionalidade, acabando por transformar a presunção relativa de constitucionalidade que paira sobre todas as normas em absoluta (*jure et jure*).

### 3.4 Legitimidade Ativa

A legitimidade ativa para a propositura da ação declaratória de constitucionalidade, a par do quanto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45, restou idêntica àquela estabelecida para a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, ou seja, conferiu-se legitimidade ativa ao Presidente da República, à Mesa do Senado

<sup>6</sup> Representação 1.349, Rel. Min. Aldir Passarinho.

Federal, à Mesa da Câmara dos Deputados e ao Procurador-Geral da República.

### 3.5 Possibilidade de Liminar

Anteriormente à assunção da Lei nº. 9.868/99, muito se discutiu acerca da possibilidade ou não de concessão de liminar em ação declaratória de constitucionalidade. De fato, altercavam-se aqueles que se mostravam contrários a tal desiderato que se a Suprema Corte viesse realmente a conceder liminar em ação declaratória de constitucionalidade estaria perpetrando uma repetição inútil, na medida em que se estaria afirmando aquilo que já é presumido, ou seja, a constitucionalidade e a legalidade da lei ou ato normativo.

Entretanto, e depois de detida e acurada análise sobre a problemática em questão, parece restar indene de dúvidas tanto a possibilidade como a necessidade, em certos casos, de concessão de liminar em ação declaratória de constitucionalidade não podendo, portanto, o Supremo Tribunal Federal se furtar à apreciação de pleitos nesse sentido.

Atualmente, referida discussão não mais se entremostra pertinente tendo em vista que a já citada Lei nº. 9.868/99 acabou por admitir expressamente a concessão de medida liminar na ação declaratória de constitucionalidade. Assim como na ação direta, o Supremo Tribunal Federal poderá – por maioria absoluta de seus membros – deferir o pedido de medida cautelar. Firmou-se o entendimento de que a medida cautelar em ação de constitucionalidade possui efeito vinculante, obrigando todos os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Em assim sendo, e concedida a medida liminar vindicada, o Supremo Corte deverá publicar a parte dispositiva da referida decisão, dentre 10 (dez) dias, em seção especial do Diário Oficial da União, sendo certo que o julgamento da ação declaratória de constitucionalidade deverá ocorrer dentre 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda da eficácia da mesma, nos precisos moldes

do quanto estatuído no parágrafo único do referendado artigo 21 da Lei nº. 9.868/99.

Entretanto, na prática essa regra não tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal. Um exemplo de não aplicação desse prazo limite é a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4 em que o Supremo Tribunal Federal deferiu, em parte, a medida cautelar requerida em 11.02.1998, pela literalidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº. 9.868/99 a eficácia dessa medida tenha se esgotado no mês de agosto de 1998. No entanto, após sete anos da concessão da medida cautelar o Supremo Tribunal Federal julgou procedente (no dia 03.02.2005) a reclamação interposta contra a decisão da primeira Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás que atentou contra a autoridade decidido liminarmente na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4.<sup>7</sup>

### 3.6 Do procedimento, da decisão e seus efeitos

O procedimento disciplinador da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade passou a ser regulado com a edição da Lei nº. 9.868 de 10 de novembro de 1999, que trata do processamento e do julgamento das referidas ações perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Até então, o procedimento observado era, no que cabia, o mesmo utilizado para a tramitação da ação de inconstitucionalidade.

Deveras, a Lei nº. 9.868/99 trouxe, em seus Arts. 14 a 20, o procedimento para o correto processamento da ação declaratória de constitucionalidade, cuja dogmática não poderá ser ofendida sob pena de não-conhecimento e de não admissibilidade da mesma pelo Supremo Tribunal Federal.

Julgada procedente a ação de constitucionalidade a manifestação jurisdicional implicará na declaração de constitucionalidade do ato normativo, embora a rejeição da medida redunde, via de consequência, na declaração de inconstitucionalidade da norma objeto da demanda.

<sup>7</sup> Rcl AgR 2.416/GO, rel. Min Cezar Pelúzo, 03.02.2005.

Assim é que, tanto no caso de procedência como no de improcedência, ainda que parcial, a decisão proferida produz efeito *erga omnes*, que irá vincular todos os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, direta e indireta, e, em princípio, *ex tunc*.

Imperativo se faz destacar que a decisão proferida tanto na ação busca a confirmação da constitucionalidade quanto na ação direta de inconstitucionalidade é declaratória de um estado preexistente.

### 3.7 Demonstração da controvérsia

A petição inicial da ação declaratória de constitucionalidade deverá, necessariamente, indicar o dispositivo da lei ou do ato normativo ferretado, os fundamentos jurídicos da impugnação, o pedido, com suas especificações, além da comprovação da existência de controvérsia judicial relevante acerca da aplicação da disposição objeto da medida, uma vez que a Suprema Corte não é órgão consultivo, devendo solucionar as controvérsias apresentadas, ainda que de forma abstrata.

De outro modo, a mera demonstração de entendimentos divergentes sobre a constitucionalidade de determinada norma não autoriza o intento da ação em apreço; faz-se necessária a demonstração de divergência judicial que, não demonstrada, obsta o prosseguimento da demanda na Excelsa Corte.

Tenha-se presente, portanto, a advertência da doutrina e, também, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ação declaratória de constitucionalidade "só terá lugar e se justificará diante da ocorrência de um estado de incerteza de grandes proporções quanto à legitimidade da norma"<sup>8</sup>, pois, inexistindo controvérsia em proporções relevantes, ou não se configurando um estado de dúvida de grandes proporções em torno da validade constitucional da lei emanada da União Federal,

<sup>8</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, Vol. 4, tomo III/152, 1997.

tornar-se-á insuscetível de conhecimento a ação declaratória de constitucionalidade.

Dentro desse tema, o STF, em julgamento da ADC 8, julgou que há a necessidade de que o dissídio se exteriorize em proporções relevantes, pela ocorrência de decisões antagônicas que, em ambos os sentidos e em volume expressivo, consagrem teses conflitantes.

A existência efetiva de controvérsia judicial deve ser fundada em razões jurídicas idôneas e consistentes – em torno da legitimidade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal. Tal se faz necessário para que não se tenha a criação de um quadro de insegurança jurídica, capaz de gerar um cenário de perplexidade social e de provocar grave incerteza quanto à validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal.

A observância desse requisito se faz importante para que a ADC não se converta em instrumento de consulta sobre a validade de determinada lei ou ato normativo federal, descaracterizando a natureza jurisdicional do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, e para efeito de configuração do interesse objetivo de agir do autor da ação declaratória (CF, art. 103, § 4º), torna-se indispensável – consoante exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – que “pré-exista controvérsia” que ponha em risco a presunção *juris tantum* de constitucionalidade insita a qualquer ato emanado do Poder Público.

A imprescindibilidade da demonstração liminar de que ocorre situação de efetivo dissídio judicial em torno da constitucionalidade de determinada lei editada pela União Federal vincula-se à natureza mesma da atividade desempenhada pela Suprema Corte. É que esta – respeitados os limites impostos pelo princípio da separação de poderes – jamais poderá converter-se em instância de consulta sob pena de o pronunciamento do Tribunal revelar-se estranho e incompatível com a própria essência que qualifica a função jurisdicional.

Não cuidar para que o requisito da relevante controvérsia judicial seja atendido, repita-se fere o princípio da separação de

poderes, posto que estar-se-ia, dando ao Supremo Tribunal Federal, o poder de complementar o processo legislativo da lei, para ratificar os juízos de sua constitucionalidade, que se não de ter como implícitos, ao menos, na deliberação do Congresso Nacional, ao aprovar o projeto de lei ou ao recusar veto do Presidente da República, sob invocação de sua invalidade.

### 3.8 Paralelo entre a ação direta de constitucionalidade e a avocatória

A avocatória surgiu no direito brasileiro com a Emenda Constitucional 7, de 13.04.1977, outorgando ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar causas processadas perante quaisquer juízos ou tribunais, quando houver imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que pudesse suspender os efeitos da decisão proferida e para que lhe fosse devolvido o conhecimento integral da lide.

Até pouco tempo, em 1.991, cogitou-se sobre o retorno da avocatória ao sistema jurídico brasileiro. Ocorre que, tal medida fora insuperavelmente manchada pelo regime autoritário, tendo em vista seu aspecto eminentemente político de suspender decisões jurídicas.

Desta forma, as vantagens da ação de constitucionalidade sobre a avocatória são inegáveis, eis que o Supremo Tribunal Federal somente será provocado para, de forma abstrata, decidir acerca de questão de constitucionalidade pertinente, não havendo que se falar em argumentos políticos, mas sim jurídicos. Ademais, na análise de caso concreto, caberá ao próprio juízo competente solucioná-la, sem a interferência da Suprema Corte, devendo apenas ser observada a decisão proferida sobre a questão constitucional em abstrato.

### 4 CONCLUSÕES

A Constituição, sendo a norma fundante do Estado, deve preservar seu núcleo essencial e permanente. De acordo com Konrad Hesse a Constituição há de ser concebida como uma ordem

jurídica fundamental da coletividade que consagra as linhas básicas do Estado e estabelece diretrizes e limites ao conteúdo da legislação futura. (PIOVESAN, 2003, 22/23).

Atualmente, a preocupação universal da Constituição, no sistema moderno, é assegurar a efetividade e a supremacia de suas normas, especialmente porque estas representam os valores sociais mais caros das sociedades envolvidas.

Em princípio, a norma jurídica inferior incompatível com os ditames constitucionais não deveria produzir quaisquer efeitos. No entanto, em razão da segurança, da ordem e da paz social, a simples incompatibilidade não é suficiente para justificar o descumprimento de ato inconstitucional. É preciso que sejam afastados os efeitos dos atos inconstitucionais em processos específicos previstos pela própria Constituição, sob pena de regredirmos à justiça pelas próprias mãos. E mesmo nestes processos específicos muitas vezes pode-se chegar a decisões de afastamento relativo dos efeitos, em prol de valores constitucionais superiores que estejam envolvidos.

O controle judicial de constitucionalidade das leis tem se revelado uma das mais notáveis criações do direito constitucional. É importante analisar que o sistema de controle de constitucionalidade passa por grande desenvolvimento na ordem jurídica moderna.

No que tange ao controle concentrado, mais precisamente no caso das ações declaratórias de constitucionalidade, temos que esta não poderá ser usada como meio de consulta de constitucionalidade de lei, o que desvirtuará a sua importância, e, por isso a necessidade da demonstração quando da sua propositura da "relevante controvérsia jurisprudencial" que esteja pondo em risco a presunção de constitucionalidade da lei ou ato normativo.

A controvérsia deverá ser demonstrada na petição inicial pela indicação da existência de ações em andamento em juízos ou tribunais inferiores em que a constitucionalidade da lei esteja sendo impugnada e deverão ser levadas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal todos os argumentos existentes (favoráveis e contrários) para que ocorra a uniformização do entendimento

No entanto, como se vê no trabalho apresentado, a relevante controvérsia judicial, ainda é um requisito subjetivo, que caberá ao relator sorteado para a ação definir se esse foi cumprido ou não. Ainda, já há mínimo balizador do que é esse requisito, do qual pedimos vênias para corroborar, e, trazer a tona.

Assim, o requisito da relevante controvérsia judicial poderá ser entendido como, a demonstração de divergência judicial idônea e consistente sobre a norma ou as normas cuja declaração de constitucionalidade será pretendida. Ou seja, quando gerado um estado de incerteza de grandes proporções quanto à legitimidade da norma - causando insegurança jurídica, capaz de gerar um cenário de perplexidade social e de provocar grave incerteza quanto à validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal.

Dessa forma, não cuidar para que o requisito da relevante controvérsia judicial seja atendido, fere o princípio da separação de poderes, posto que estar-se-ia, dando ao Supremo Tribunal Federal, o poder de complementar o processo legislativo da lei, para ratificar os juízos de sua constitucionalidade, que se não de ter como implícitos, ao menos, na deliberação do Congresso Nacional, ao aprovar o projeto de lei ou ao recusar veto do Presidente da República, sob invocação de sua invalidade.

Caso não seja comprovada a existência de relevante controvérsia judicial o Supremo Tribunal Federal não conhecerá a Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Por fim, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que só a controvérsia judicial relevante autoriza a propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade, sendo insuficiente a comprovação de controvérsia doutrinária para a propositura da ação.

## 5 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. In **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo, Saraiva.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ANSCHÜTZ, Gerhard. **Verhandlungen des 34. Juristentags**, v. II, Berlim e Leipzig, 1927, p. 208.

BARBOSA, Rui. Os atos inconstitucionais do Congresso e do Executivo, in **Trabalhos jurídicos**. Rio de Janeiro, Casa de Rui Barbosa, 1962.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro; VARGAS, Alexis Galiás de Souza. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. In: **Revista de direito constitucional e internacional**, ano VIII, nº 30. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, jan./mar. 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Brasília: Senado Federal, 1978.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; MAUÉS, Antonio G. Moreira; SCAFF, Fernando Facury (coords.). **Direitos fundamentais & relações sociais no mundo contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO **Instituições de Direito Processual Civil**, 2ª ed., v. II, 2002.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional**. 6ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Processos informais de mudança da Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 21ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder constituinte e direito

adquirido, In: **Revista de Direito Administrativo n. 210**. Rio de Janeiro: Renovar.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005.

FILHO, Nagib Slaibi. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HESSE, Konrad. **A Força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

INSTITUTO Antônio Houaiss. **Minidicionário Houaiss**. Rio de Janeiro: Objetiva Ltda., 2001.

LAMY Marcelo. Sistema brasileiro de controle da constitucionalidade. In **Lições de Direito Constitucional em Homenagem ao Jurista Celso Bastos**. Livro coordenado por André Ramos Tavares, Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias. **Processo civil coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Análise do direito comparado e nacional**. Material da 1ª aula da Disciplina Controle de Constitucionalidade, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional - UNISUL-IDP-REDE LFG.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva e Instituto Brasiliense de Direito Público, São Paulo, 2007.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MUSSO, Enrico Spagna. **Diritto costituzionale**. 4.ed. Padova: CEDAM, 1992.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Controle de Constitucionalidade**. 8 ed. Rio de Janeiro: Método 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra omissões legislativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra omissões legislativas**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2003.

SANTORO, Emílio. **Estado de Direito e interpretação: por uma concepção jusrealista e antiformalista do Estado de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCAFF, Fernando Facury (coords.). **Direitos fundamentais & relações sociais no mundo contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Kelly Susane Alfien da. **Hermenêutica constitucional**. Revista Forense, Rio de Janeiro: Forense, ano 03, v. 366.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Uma nova crítica do Direito, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Nova lei da súmula vinculante**: estudos e comentários à lei nº 11.417, de 19/12/06. São Paulo: Método, 2007.

Tribunal Constitucional Português, 1ª seção, Processo nº 474/88. Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade**, in **Procedimentos Especiais**, coordenação de Cristiano Chaves de Farias e Fredie Didier Júnior, São Paulo: Saraiva, 2003.